



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 2827/2016

PROCESSO Nº 5046172-87.2015.4.04.7000

ORIGEM: 14ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR

PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ SOARES

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL (LEI 8.137/90, ART. 1º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR PRINCIPAL. INADIMPLEMENTO RESTRITO ÀS MULTAS. ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar suposto crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.
2. O il. Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta da agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, considerando para tanto o patamar de R\$ 20.000,00 fixado na Portaria MF nº 75/2012. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.
3. O crime contra a ordem tributária consiste em suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social mediante fraude, e não em postergar o pagamento de tributo para além do prazo, e se consuma na data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24/STF, e não no momento da inscrição desse crédito na dívida ativa, quando é acrescido dos consectários legais.
4. Segundo a jurisprudência do STJ, a consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas.
5. No caso, constatou-se o pagamento do valor principal, remanescente apenas o valor da multa tributária estimada em R\$ 16.257,77, razão pela qual a conduta da investigada não constitui fato formalmente típico. Precedente do STJ: REsp 1306425/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01/07/2014.
6. Insistência no arquivamento.

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para apurar suposto crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

O il. Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta da agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, considerando para tanto o patamar de R\$ 20.000,00 fixado na Portaria MF nº 75/2012. (fls. 07/08).

O MM. Juíza Federal, por sua vez, discordou das razões do MPF, sob o fundamento da ausência da verificação dos critérios do princípio da insignificância e pela extração do teto de R\$ 10.000,00 (fls. 05/06).

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP, c/c art. 62, inc. IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Razão assiste ao il. Procurador da República oficiante.

O crime contra a ordem tributária consiste em suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social mediante fraude, e não em postergar o pagamento de tributo para além do prazo, e se consuma na data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24/STF, e não no momento da inscrição desse crédito na dívida ativa, quando é acrescido dos consectários legais.

Segundo a jurisprudência do STJ, a consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas.

No caso, constatou-se o pagamento do valor principal, remanescente apenas o valor da multa tributária estimada em R\$ 16.257,77, razão pela qual a conduta da investigada não constitui fato formalmente típico.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do E. Suprerior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DEZ MIL REAIS. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. DESCABIMENTO.

1. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser objetivamente considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, parâmetro que vem sendo utilizado para fins de aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária em geral.

2. A consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas.

3. O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa.

4. Recurso improvido.

(REsp 1306425/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014)

Com essas considerações, voto pela insistência no pedido de arquivamento.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para cumprimento, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 08 de abril de 2016.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2^a CCR

LLD